2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 08 / 05 / 1998 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000173/96-40
Acórdão : 203-03.531

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 102.011
Recorrente : PAULO TASSO DUARTE SOBREIRA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - Revisa-se o VTNm quando o Laudo Técnico atende os pré-requisitos estabelecidos no artigo 3°, parágrafo 4°, da Lei n° 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO TASSO DUARTE SOBREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/CF/GB

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000173/96-40
Acórdão : 203-03.531

Recurso : 102.011
Recorrente : PAULO TASSO DUARTE SOBREIRA

RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 10 e seguintes:

"Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário no valor de R$ 1.844,01 relativo ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR (Lei nº 8.847/94 e Lei nº 8.981/95, e Lei nº 9.065/95 e Contribuições (Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§. Lei 8.315/91 e Decreto-lei 1.166/71, art. 4º e §§), exercício de 1995, do imóvel Fazenda Santa Paula cadastrado na Receita Federal sob nº 3645140-1 com área de 450,0ha.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta a impugnação ao feito, alegando que o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado para cálculo do imposto, não corresponde ao seu efetivo e real valor, anexando declaração da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A."

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente, com as seguintes razões resumidas na ementa:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Irresignado, o interessado apresenta Recurso nas páginas 18/19 e seguintes, onde reitera os argumentados defendidos inicialmente, apresentando um Laudo Técnico às fls. 20/36.

Processo : 13560.000173/96-40
Acórdão : 203-03.531

Atendendo à Portaria n.º 260/95, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional de Salvador - BA suas contra-razões ao recurso (fls. 40), onde requer que seja negado provimento ao pleito do interessado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000173/96-40
Acórdão : 203-03.531

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente destaco que o contribuinte ofereceu Laudo de fls. 20/36, que, pelas peculiaridades técnicas apresentadas, deve ser aceito, requisito exigido pelo art. 3°, § 4°, da Lei n.° 8. 847/94, que determina:

> ***"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou Profissional devidamente habilitada o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte."*** (grifei)

Vem o Laudo subscrito por profissional regularmente inscrito no CREA-PR, segundo comprova às fls. 37 a ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA daquele orgão, satisfazendo o que prescreve o art. 1° da Lei n° 6.496/77 e cumprindo, com pequenas exceções, as informações exigidas pela NBR 8799 da ABNT.

Robustecendo o meu entendimento, valho-me do que prescreve a Norma de Execução COSAR/COSIT/n°1, de 19.05.95, que no seu subitem 12.6, determina:

> ***"12. 6. Os valores referente aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro de exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Condor de Imóveis, devidamente habilitados); b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais....*** " (grifei)

Portanto, o recorrente valeu-se dos requisitos exigidos para comprovar a base de cálculo do ITR que deve ser considerada para a região onde situa-se o seu imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000173/96-40
Acórdão : 203-03.531

Em razão do exposto, dou provimento ao Recurso, para que o VTNm seja enquadrado no valor de R$ 33.750,00 (página 29), correspondente ao contido no Laudo Técnico às fls. 20/36, recalculando-se, para tanto, a Notificação de Lançamento de fls. 02.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

FRANCISCO SÉRGIO NALINI